

**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

A. I. Nº - 206926.0402/14-0  
AUTUADO - FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 18.08.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147 04/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado nos autos que, no levantamento quantitativo, não foram consideradas as operações de saídas registradas em equipamento emissor de cupom fiscal. O autuante reconhece que a inclusão dessas operações de saídas no levantamento quantitativo elide as omissões que tinham sido apuradas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2014, exige ICMS no valor de R\$24.682,40, mais multa de 70%, em razão de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2009.

O autuado apresenta defesa (fls. 92 a 99) e, após efetuar uma síntese dos fatos, afirma que a autuação não merece prosperar, pois não houve omissão de operações de saídas, conforme relatado a seguir.

Assevera que, ao realizar o levantamento quantitativo, o autuante não incluiu as informações constantes na memória fiscal do equipamento emissor de cupons fiscais (ECF), deixando, assim, de computar as operações de saídas regulamente registradas. Diz que, para se comprovar esse equívoco, basta se observar que os relatórios de entradas e de saídas só registram os produtos comercializados por meio de notas fiscais. Pontua que, como os relatórios elaborados pelo autuante só se referem a “notas fiscais”, está claro que somente as operações com notas fiscais foram consideradas na auditoria em questão.

Conforme tabela que apresenta, as omissões apuradas pelo autuante correspondem às operações de saídas realizadas por meio de cupons fiscais, de forma que *“a divergência apontada no relatório da SEFAZ-BA, a partir do levantamento de estoque, corresponde, justamente, ao total de vendas realizadas através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”*. Também traz à colação tabelas, com informações monetárias, objetivando comprovar que as informações constantes na memória da fita detalhe do ECF evidenciam a regular emissão de documentação fiscal idônea. Nega a ocorrência de operações de saídas sem documentação fiscal e, em seguida, reitera que a diferença apurada na fiscalização decorreu da não consideração de dados gravados na memória fiscal do ECF.

Aduz que as informações constantes na memória fiscal do ECF foram transmitidas via Sintegra e, portanto, efetivada a escrituração e o recolhimento do imposto para as operações de saídas. Diz que o exame das informações dos relatórios mensais do Sintegra, cujas cópias anexou às fls. 239 a 250, demonstra o recolhimento do imposto relativo às saídas de mercadorias tributadas realizadas mediante ECF (Registro 60A). Sustenta que é indiscutível a geração e transmissão das informações de todos os cupons emitidos durante o período fiscalizado.

Como prova de sua argumentação, junta aos autos, fotocópia de livros fiscais, recibos do Sintegra e de cupons fiscais.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, em seguida, arquivado.

Na informação fiscal, fl. 723, o autuante reconhece que realmente houve as saídas acobertadas por cupons fiscais e, portanto, *não há débito a ser cobrado do contribuinte*. Diz ser favorável a *extinção* do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Conforme já relatado, o Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2009.

De acordo com a Portaria 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui um roteiro de auditoria fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. A aplicação desse roteiro de auditoria fiscal, dentre outros cuidados que devem ser observados pelo preposto fiscal, requer criterioso rigor na quantificação das operações de saídas e de entradas.

No caso em análise, o autuado questiona apenas as operações de saídas consideradas pelo autuante, pois entende que indevidamente não foram incluídas no levantamento as operações de saídas registradas por meio de cupons fiscais. Como prova desse argumento, apresenta fotocópia de protocolos de entrega de relatórios do Sintegra e de livros e cupons fiscais.

No levantamento das operações de saídas elaborado pelo autuante apenas constam operações acobertadas por notas fiscais, embora o autuado tenha trazido aos autos fotocópia de cupons fiscais referentes a saídas de mercadorias elencadas no levantamento quantitativo.

Considerando que no levantamento quantitativo de estoques devem ser computadas todas as operações e saídas realizadas no período fiscalizado, as efetivas operações acobertadas por cupons fiscais não poderiam ser desconsideradas. Ao deixar de computar essas vendas, o levantamento quantitativo passou a apresentar omissões de operações de saídas que, na realidade, não existiram.

Na informação fiscal, o próprio autuante expressamente reconhece a procedência do argumento trazido na defesa, diz que *não há débito a ser cobrado do contribuinte* e sugere a *extinção* do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, com base nos elementos probantes acostados ao processo, acolho o resultado da informação fiscal, a que foi prestada pelo próprio auditor fiscal que efetuou o levantamento quantitativo e que lavrou o Auto de Infração em análise. Dessa forma, a infração imputada ao autuado não subsiste.

Face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 206926.0402/14-0 lavrado contra FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA